



LEI MUNICIPAL Nº 241/2016, DE 27 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Lugar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Bom Lugar aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Fiscalização e Execução

Art. 1º Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produtos no Município de Bom Lugar e destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, em consonância com o disposto nas leis federais nºs. 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º É competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º A atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento é exclusiva nesse setor, implicando a proibição de duplicidade e fiscalização sanitária de outros órgãos da Prefeitura de Bom Lugar nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 4º As operações de inspeção e fiscalização tratadas na presente lei abrangem os aspectos industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis



e não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 5º É proibido o funcionamento no Município de Bom Lugar de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento ou conforme legislação estadual ou federal.

Art. 6º a inspeção e fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal nos seguintes locais, entre outros:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados;

III – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

IV – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

V – Nos apiários;

VI – Nos entrepostos de recebimento e distribuição de frutas, hortaliças, legumes, cereais e seus derivados, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação, industrialização ou preparo, sob qualquer forma, para o consumo.

Art. 7º Os produtos referidos nos incisos III e IV do artigo anterior destinados ao comércio do Município de Bom Lugar, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecidas no regulamento da presente lei.



Art. 8º A inspeção e fiscalização previstas nesta Lei englobam, entre outros:

- I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II – O pescado e seus derivados;
- III – O leite e seus derivados;
- IV – Os ovos e seus derivados;
- V – O mel de abelha e cera e seus derivados;
- VI – As frutas, hortaliças, leguminosas e cereais;

Art. 9º Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico na realização de análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 10 As autoridades de saúde pública no exercício da fiscalização alimentar comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal e vegetal, apreendidos ou inutilizados, nas diligências a seu cargo.

Art. 11 Os estabelecimentos que adquirirem matérias-primas e/ou produtos de origem animal e vegetal para beneficiar, manipular, transformar, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, contendo obrigatoriamente a natureza a procedência das mercadorias.

Art. 12 A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente segundo as necessidades do serviço.

CAPÍTULO II

Das Sanções



Art. 13 As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, aplicáveis sob os seguintes parâmetros, nos termos da legislação vigente:

- a) Microempresa- 01 salário mínimo;
- b) Empresa de Pequeno Porte – 02 salários mínimos vigentes;
- c) Empresa de Médio Porte – 03 salários mínimos vigentes;
- d) Empresa de Grande Porte – 04 salários mínimos vigentes.

III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequada ao fim a que se destinam ou foram adulterados;

IV – Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produtos ou se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ 1º - As multas poderão ser elevadas até o máximo de cem vezes, quando o volume de negócio ao infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º - Constitui agravante o uso dos artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 14 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, com recurso voluntário dentro da esfera administrativa do Município.

CAPÍTULO III

Da Taxas

Art. 15 Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos para lavratura de laudo de vistoria, de acordo com a Legislação tributária Municipal.

Art. 16 O produto da arrecadação da taxa de inspeção bem como das multas eventualmente impostas, constituir-se-á receita do Município e será recolhido através de DAM –Documento de Arrecadação Municipal junto à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 17 O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e de associações dos profissionais ligadas à matérias.

Art. 18 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei correrão a débito do orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento.

Art. 19 A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Prefeito Municipal de Bom Lugar e, nos casos particulares, será detalhada mediante Portaria do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.